

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.826/2010-9

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R007 - (Peças 212 e 213).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 619/2015-TCU-Plenário - (Peça 72), alterado de ofício pelo Acórdão 2.895/2017-TCU-Plenário (peça 135).

NOME DO RECORRENTE

Francisca Tereza Correa de Souza Costa

PROCURAÇÃO

N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 619/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Francisca Tereza Correa de Souza Costa

DATA DOU

30/3/2015 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

4/10/2018 - MA

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 619/2015-TCU-Plenário (peça 72).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 619/2015-

Sim

TCU-Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da constatação de indícios de superfaturamento e de outras irregularidades no âmbito do contrato celebrado em 1/10/1997 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por intermédio da Coordenação Regional do Maranhão (Core/MA), e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda. A avença tinha por objeto a prestação de todos os serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de processamento de dados daquela representação regional da Funasa, a um custo mensal de R\$ 28.926,00, abarcando 304 equipamentos.

Em essência, restou configurada nos autos a realização de serviço de manutenção em 17 equipamentos sem a comprovação de sua necessidade, no valor de R\$ 429,08, a pagamento por conserto de equipamentos que se encontravam cedidos à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.283,60, e a pagamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados, no valor de R\$ 189.819,67, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 71, item 3).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário (peça 72), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e débitos solidários.

Em face da decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração (peças 98-99; 100-101; 102-103; 104; 110), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 2.895/2017-TCU-Plenário (peça 135), com alteração, de ofício, do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, com relação ao item 9.1, que torna sem efeito o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária em débito de Luís Roberto da Costa Pereira e da empresa Agaform Comércio e Representações Ltda., e altera materialmente o item 9.2, que trata do parcelamento das dívidas.

A decisão que julgou os recursos de reconsideração foi objeto de embargos de declaração (peça 157), sendo conhecido, e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.173/2018-TCU-Plenário (peça 175).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peças 212 e 213), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) em preliminar, está prescrita a ação de ressarcimento ao erário, visto que passaram mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação da recorrente (peça 212, p. 4);
- b) não é viável o exercício pleno de defesa pela recorrente, em razão do recurso de prazo entre o fato gerador, em agosto de 1997, e a notificação do TCU, em 10/4/2013 (peça 212, p. 4-8);
- c) as atribuições relativas às aquisições de bens e/ou contratação serviços, além das previsões orçamentárias competiam ao Serviço de Administração e não à Comissão Permanente de Licitação (CPL), de acordo com o Regimento Interno da Funasa (peça 212, p. 8-10);
- d) seu cargo era e permanece sendo de atendente, com atribuições diversas da função em comissão de licitação. Atividade que exerceu contra sua vontade. Como as tarefas da comissão não guardavam relação com suas atribuições, não era suposto que a recorrente pudesse identificar qualquer indício de superfaturamento ou outra irregularidade no processo licitatório (peça 212, p. 10-13);

- e) o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos provenientes de todos os atos que ensejaram as irregularidades, não ficou demonstrada nem no PAD (prescrito antes da instauração), nem na Tomada de Contas Especial (peça 212, p. 13-15);
- f) todos que contribuíram para a contratação da AGAFORM por valores superfaturados, deveriam ser devidamente identificados e responderem solidariamente com os demais arrolados pelo Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sob pena de violar o princípio da isonomia e da identificação incorreta dos responsáveis pelo suposto dano ao erário (peça 212, p. 15-18).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, apresenta os seguintes documentos:

- a) Cronologia dos fatos e situação da recorrente (peça 212, p. 20);
- b) Remoção da servidora de Codó para São Luís (peça 212, p. 21-22);
- c) Nomeação da servidora para compor a CPL (peça 212, p. 23);
- d) Lotação da servidora no Núcleo Estadual de Saúde (peça 212, p. 24-30);
- e) Portaria 519, de 17/9/2001, que coloca à disposição do Município de Codó a servidora (peça 212, p. 31-32);
- f) Memo 381 AUDIT/PREF/FUNASA, encaminhamento de Relatório de Auditoria Operacional, em 1999 (peça 212, p. 33-45);
- g) Comprovante do encaminhamento da Apreciação do Relatório de Auditoria em 2000 (peça 212, p. 46-52);
- h) Sindicância (peça 212, p. 53-56);
- i) Defesa, Relatório Comissão Processante, Parecer Procuradoria-Geral Federal pela inocência da recorrente (peça 212, p. 57-67);
- j) Portaria Core-MA/Direhr 289, de 9/12/2004 e 128, de 30/5/2005 – lotação da recorrente (peça 212, p. 68; peça 213, p. 1-3);
- k) Diário Oficial da União, notificação e julgamento do PAD (peça 213, p. 4-8);
- l) Portaria 35, de 15/6/2004, instauração da TCE (peça 213, p. 9);
- m) Parecer 32 Funasa (peça 213, p. 10-16);
- n) Ofício 7/2009 e 8/2009 – notificação da TCE (peça 213, p. 17-20);
- o) Fluxo do PAD (peça 213, p. 21-23);
- p) Manual de procedimentos da assessoria jurídica Processos Licitatórios (peça 213, p. 24-35);
- q) Documentos (declarações, atestados de capacidades técnica, habitação e propostas dos licitantes) que a servidora não assinou (peça 213, p. 36-67).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos, em

especial documentos relacionados a capacidade técnica, habitação e propostas dos licitantes que, supostamente, não foram assinados pela Sra. Francisca Tereza Correa de Souza Costa. Tal documentação, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Francisca Tereza Correa de Souza Costa, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|------------------------------|---|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 10/10/2018. | Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|---|--------------------------|